



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 8697/2016</b>		
Ementa <b>Exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.</b>		
Data da Norma <b>09/08/2016</b>	Data de Publicação <b>12/08/2016</b>	Veículo de Publicação <b>IOM 4191</b>
Matéria Legislativa <b><a href="#">Projeto de Lei nº 11658/2014</a> - Autoria: Dirlei Gonçalves</b>		
Status de Vigência <b>Declarada inconstitucional pelo TJ</b>		
Observações - veto total rejeitado pelo Plenário em 02 de agosto de 2016. - norma promulgada pela Câmara. - ADIN 2174008-29.2017.8.26.0000 protocolada em 09-08-2017; liminar concedida em 26/09/2017, sem efeitos retroativos, suspendendo a validade da lei; ação julgada procedente em 14/03/2018, para declarar a lei inconstitucional.		



Processo 70.994

**LEI N.º 8.697, DE 09 DE AGOSTO DE 2016**

Exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de agosto de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo hospital e instituição similar notificará ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e à Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude e Corregedoria dos Presídios os casos comprovados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade atendidos em suas dependências.

Art. 2º. A notificação far-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento e conterá:

I - nome completo do menor, filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando possível, bem como a quantidade detectada;

III - rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênera;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do menor, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. O processo de elaboração e encaminhamento da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, responsabilizando-se pela preservação da inviolabilidade das informações, da identidade, imagem e dados pessoais do menor, a fim de proteger sua privacidade e a de sua família.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e dezesseis (09/08/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de dois mil e dezesseis (09/08/2016).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa